



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.922720/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.528 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ausência de pressuposto de admissibilidade, dada a intempestividade da sua interposição

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela Resolução nº 300-1000.144, de 21/11/2018.

Por economia processual, reproduzo o relatório da referida Resolução:

“Cuida-se de recurso voluntário (efls. 291 a 326) interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1141.326, da 2ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE DRJ/REC, referente ao julgamento realizado em 31.05.2013 (efls. 275 a 287).

Da decisão de 1ª instância

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcreve-se, verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
RESSARCIMENTO. INSUMOS. DIREITO CREDITÓRIO.

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos estabelecidos pela legislação do IPI como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa ou de qualquer outra hipótese de nulidade prevista na legislação, não há que se decretá-la.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada pelo contribuinte.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PERÍCIA. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

Nos termos da legislação do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), além de não haver previsão para produção de prova testemunhal, toda prova documental deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo exceções previstas, e os pedidos de perícia sem indicação de perito e quesitos são considerados como não formulados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.
Direito Creditório Não Reconhecido.

Da síntese dos fatos

Por sua clareza e síntese, adoto, na parte de interesse ao presente julgamento, o relatório da decisão recorrida, que reproduzo, verbis:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor de R\$ 196.024,49, referente ao 1º trimestre de 2006, cumulado com pleito compensatório de débitos próprios, formulado por meio dos

PER/DCOMP anexados às fls. 03 a 108, todos baixados em papel para tratamento manual.

Às fls. 203 a 212, encontra-se anexada Informação Fiscal, concebida em face das verificações necessárias à apreciação do requerimento apresentado, na qual o Auditor-Fiscal responsável pelos exames expõe os fatos e o direito aplicável à espécie e informa que foram glosados os valores de aquisição de itens (ferramental/matriz/molde e o aço utilizado em sua produção) que não se enquadram no conceito de insumos para industrialização, conforme estabelecido na legislação do IPI e, em especial, no Parecer Normativo CST nº65/79.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 223/224, a unidade jurisdicionante, em consonância com a Informação Fiscal supra referida, deferiu em parte o pleito requerido, considerando homologado apenas o valor equivalente ao quantum reconhecido (R\$ 187.952,42) e não homologando as demais compensações formuladas.

Devidamente cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 229/264) onde formulou, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) Com base em preceitos constitucionais e doutrinários, alega, por meio de preliminar, não ter tido total compreensão dos elementos que nortearam as conclusões da fiscalização, especialmente no que concerne à motivação do ato administrativo perpetrado. Pugna pela nulidade da decisão exarada.
- b) Argumenta que a glosa efetivada pela fiscalização, de valores referentes a aquisições de itens que seriam insumos, é ilegal e ofende ao princípio da não-cumulatividade (§3º do art. 153 da CF).
- c) Menciona os produtos Broca, Pastilha, Rotor, Tela Galvanizada, Tubo de Alimentação e Tubo de Ferro, descrevendo como se daria a participação e o desgaste de cada um deles ao longo do seu processo produtivo, conforme a seguir sintetizado: (...)
- d) Cita o produto materiais refratários, além de cadinhos, lixas, feltros e matrizes para fundição, defendendo haver posicionamento jurisprudencial no sentido de considerá-los insumos para fins de crédito do ICMS. A respeito do tema, apresenta excertos de Decisões Judiciais.
- e) Diz ser inaceitável que se tenha presumido a insuficiência de crédito, por força de mera informação incompleta estampada em um de seus documentos fiscais.
- f) Transcrevendo fragmentos doutrinários, aduz ter havido ofensa aos princípios da verdade material e da inquisitorialidade, porquanto o crédito reivindicado efetivamente existiria, conforme atestariam os documentos comprobatórios colacionados aos autos.
- g) Valendo-se novamente de entendimentos doutrinários, sustenta que o direito à manutenção do crédito advindo da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens, que se consomem durante o processo produtivo, reconhecido que foi pelo Governo quando da edição da Lei nº 9.779/99, tem seu fundamento de validade na Constituição Federal e negá-lo configuraria afronta aos princípios da seletividade, não-cumulatividade e proibição de tributo com efeito confiscatório.
- h) Questiona a correção dos débitos pela Selic, aduzindo que sua aplicação afrontaria diversos princípios constitucionais, em especial o da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) e padeceria de vícios insanáveis. Afirma que somente seria permitido à lei ordinária fixar o percentual de juros em patamar igual ou inferior ao estabelecido no CTN (art. 161, § 1º), que é de 1% (um por cento) ao mês. Quanto à questão, transcreve excertos doutrinários e jurisprudenciais.

i) Contesta a multa moratória imputada, alegando que a referida seria inconstitucional e confiscatória, posto que seu percentual máximo não poderia ultrapassar 2%, conforme previsto no § 1º do art. 52 da Lei n.º 9.298/96, aplicável ao caso por analogia.

Mais uma vez, faz uso de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Por fim, noutros termos, requer a reforma da decisão combatida, no sentido de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações a ele vinculadas, ao tempo em que protesta por todas as formas de prova em direito admissíveis, entre as quais a testemunhal, a documental e a pericial.

É o que importa relatar.

Do recurso voluntário

Irresignado com a decisão recorrida, o contribuinte interpôs recurso voluntário (efls. 291 a 326) para, antes de adentrar aos argumentos de defesa propriamente dito, alertar para a apresentação tempestiva do mesmo.

Para tanto, aduz que em 25.11.2013, ao protocolar referida peça recursal, via portal do e-CAC, o sistema eletrônico próprio acatou a sua juntada, tanto que emitiu a seguinte mensagem: "Solicita de Juntada de Documentos" ... "enviada (...) OK". No entanto, foi posteriormente notificada, também em sua caixa postal eletrônica, sobre o não recebimento do referido recurso, sob o argumento de não ser optante do Domicílio Tributário Eletrônico DTE (Anexo 01).

Não obstante o ocorrido, afirma que na data em que efetuou o mencionado protocolo já estava habilitada no referido sistema, bem como já era optante do DTE (Anexo 02). Não havendo, pois, razão para não recepção do presente recurso voluntário, ainda mais que inexistente motivo para caracterizar tal recusa.

Razão pela qual requer o recebimento e processamento do mesmo, sob pena de cerceamento de defesa.

Ultrapassada a questão relativa à tempestividade, o recorrente apresenta os mesmos argumentos que havia apresentado em sede de manifestação de inconformidade.

Em resumo, aduz preliminarmente a nulidade do lançamento, em face de vício insanável. Quanto ao mérito, refere-se sobre (i) a adequação e suficiência do crédito utilizado, (ii) a aplicação do princípio da verdade material, (iii) a consequência de corrente da vedação à manutenção do crédito pretendido, (iv) a inaplicabilidade da taxa Selic e (v) o caráter confiscatório da multa aplicada aos débitos cuja compensação não foi homologada.

Por fim, requerer o provimento do pedido, para que seja reformada a decisão recorrida e, por consequência, declarada a homologação das compensações dos débitos declarados.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado, em 10.03.2014, para ser analisado por este Carf (e-fl. 346), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.”

O processo foi encaminhado em diligência para verificação da tempestividade da sua apresentação.

O despacho de diligência n.º 26.837/2023/CONTCARF-CONTADM-ECO-DEVAT08-VR (fls. 365/366), verificou-se que o contribuinte era optante pelo DTE desde 16/10/2013, que em três outros processos ocorreram o mesmo problema de envio de manifestação de inconformidade e todos foram considerados tempestivos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

Dos fatos

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 196.024,49, referente ao 1º trimestre de 2006, formulado por meio de PER/DCOMP.

O saldo credor originou-se da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados na industrialização de bens de produção própria do contribuinte, dos quais se destacam as rodas de alumínio para veículos automotores.

No período analisado, houve saída dos mencionados bens de produção, tributados à alíquota de 5%, conforme TIPI.

Foi realizada análise das permissões e exclusões do pleito, conforme consta na informação fiscal às fls. 203/212, resultando numa glosa de R\$ 8.072,07, contra a qual ora se recorre.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF n.º 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

2.1 Tempestividade

Conforme consta dos autos, a recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 23/10/2013 (fls. 329). Afirma que teria tentado apresentar a Manifestação de Inconformidade em 25/11/2013, às 19:01, conforme mensagem recebida via e-processo (fls 296), tendo recebido mensagem do sistema de que não poderia enviar os dados via e-processo, por não ser optante da DTE, apesar de ter realizado a opção desde 16/10/2013.

Não tendo sucesso na apresentação da documentação via e-processo, apresentou-a presencialmente em 04/12/2013.

Em diligência, confirmou-se o problema ocorrido no e-processo.

O Decreto n.º 70.235/72 dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Nesse sentido, considera-se como termo inicial para a fluência do lapso temporal para apresentação do recurso voluntário o dia 24 de outubro de 2013, primeiro dia útil seguinte àquele em que o contribuinte atestou o recebimento do Acórdão de manifestação de inconformidade (23/10/2013), findando-se em 22 de novembro de 2013.

Tendo o contribuinte tentado enviar seu recurso apenas no dia 25 de novembro de 2013, o mesmo foi apresentado intempestivamente, razão pela qual as alegações do contribuinte não devem ser conhecidas por este Conselho.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, o que atribui, às conclusões do Julgador de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto